



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 159111 - SC
(2022/0004711-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : F F C
AGRAVADO : G M DE S L
AGRAVADO : M I A
ADVOGADOS : MARIA LUISA ALMEIDA CASTRO - SP489151
LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA - SP193026
GABRIELA CARROCINI DE OLIVEIRA MONICO - SP437351
MARINA BUGNI SAGGES - SP429083

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 1º E 2º DA LEI N. 8.137/1990. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OFENSA AO ART. 41 DO CPP CONFIGURADA. DESCRIÇÃO GENÉRICA DA CONDUTA DOS RECORRENTES. NECESSIDADE DE SE INDIVIDUALIZAR MINIMAMENTE A CONDUTA PRATICADA PELOS ACUSADOS. AMPLITUDE DA PESSOA JURÍDICA. REQUISITO NÃO ATENDIDO. EXERCÍCIO PLENO DO DIREITO DE DEFESA PREJUDICADO.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 159111 - SC
(2022/0004711-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : F F C
AGRAVADO : G M DE S L
AGRAVADO : M I A
ADVOGADOS : MARIA LUISA ALMEIDA CASTRO - SP489151
LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA - SP193026
GABRIELA CARROCINI DE OLIVEIRA MONICO - SP437351
MARINA BUGNI SAGGES - SP429083

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 1º E 2º DA LEI N. 8.137/1990. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OFENSA AO ART. 41 DO CPP CONFIGURADA. DESCRIÇÃO GENÉRICA DA CONDUTA DOS RECORRENTES. NECESSIDADE DE SE INDIVIDUALIZAR MINIMAMENTE A CONDUTA PRATICADA PELOS ACUSADOS. AMPLITUDE DA PESSOA JURÍDICA. REQUISITO NÃO ATENDIDO. EXERCÍCIO PLENO DO DIREITO DE DEFESA PREJUDICADO.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público de Santa Catarina** contra decisão monocrática de minha lavra, na qual dei provimento ao recurso em *habeas corpus* de F F C, G M de S L e M I A, conforme termos da seguinte ementa (fl. 284):

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 1º E 2º DA LEI N. 8.137/1990. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OFENSA AO ART. 41 DO CPP CONFIGURADA. DESCRIÇÃO GENÉRICA DA CONDUTA DOS RECORRENTES. NECESSIDADE DE SE INDIVIDUALIZAR MINIMAMENTE A CONDUTA PRATICADA PELOS ACUSADOS. AMPLITUDE DA PESSOA JURÍDICA. REQUISITO NÃO ATENDIDO. EXERCÍCIO PLENO DO DIREITO DE DEFESA PREJUDICADO.

Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão e dar provimento ao recurso em *habeas corpus* nos termos do dispositivo.

O agravante alega, em síntese, que *a inicial traz elementos necessários ao desenvolvimento da ação penal, estando presente a justa causa relacionada à existência de suporte mínimo de provas que justificam a deflagração da denúncia* (fl. 299).

Sustenta que a propositura da ação exige apenas indícios mínimos e suficientes de autoria e materialidade, cabendo o juízo de certeza à instrução probatória.

Argumenta não ser possível admitir menor rigor na fiscalização de empresas de grande porte.

Menciona a responsabilização pessoal dos gestores pelas obrigações tributárias assumidas, nos termos do Código Tributário Nacional.

Afirma que os delitos de autoria coletiva prescindem de descrição pormenorizada da conduta dos acusados.

Pede a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo (fls. 295/309).

Contrarrazões ao agravo regimental às fls. 332/344.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido.

Conforme expus na decisão agravada, consta o seguinte do acórdão impugnado (fl. 168):

Portanto, infere-se do processo que os pacientes foram denunciados pela prática, em tese, de delito tributário, uma vez que as condutas supostamente praticadas, ocorreram no período em que os três exerciam funções de comando na empresa.

Obviamente que a responsabilização penal dos pacientes depende de instrução probatória, pois, pelo porte da empresa, é possível que demonstre que a ação de fraudar o fisco foi praticada por algum outro funcionário, sem o conhecimento dos administradores.

Entretanto, também não se tem dúvidas de que o Diretor Presidente e o Diretor financeiro possuem cargos de administração e gestão dentro da estrutura da pessoa jurídica, motivo pelo qual os pacientes foram incluídos no polo passivo da demanda.

Nesse sentido, extrai-se da Alteração do Contrato Social Consolidada:

[...] ADMINISTRAÇÃO Cláusula 6ª. A sociedade será administrada por até oito pessoas físicas, residentes no Brasil, designadas, coletivamente, Diretores Gerais, e com a designação específica de Diretor Presidente, Diretor Financeiro e Diretores Executivos. Observado no parágrafo 2º desta Cláusula, os Diretores Gerais estão investidos de todos os poderes para agir em nome e representar a Sociedade em todo e qualquer assunto, na forma dos parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º desta Cláusula, e terão os poderes necessários para administrar a sociedade, estando dispensados de prestar caução. Os sócios detentores demais de 2/3 do capital social poderão, a qualquer tempo, destituir um ou todos os administradores da sociedade. [...] (Evento 1, INF121-122 - grifo acrescido)

Assim, existindo a possibilidade de serem os Diretores responsáveis tributários pelos impostos não declarados, ao menos é indício de que podem, também, responder criminalmente pela prática do delito tipificado no art. 1º, incisos I e II, c/c os arts. 11, caput, e 12, inciso I, todos da Lei n. 8.137/1990.

Logicamente, a fim de que a conduta criminosa se caracterize, será necessário analisar o conjunto probatório e verificar se efetivamente os pacientes tinham poderes de ingerência em relação à emissão de notas fiscais e omissão de operações financeiras nos livros fiscais, com a consequente sonegação de impostos.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao acusado devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal (AgRg no RHC n. 81.982/BA, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 27/11/2017).

Admite-se, ainda, nos chamados crimes societários ou de autoria coletiva, que a inicial acusatória descreva de modo geral a conduta dos acusados, enunciando minimamente o liame entre as condutas e o fato delitivo para fins de satisfazer os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Não se admite, no entanto, a denúncia genérica, sem descrição das condutas (PExt no RHC n. 129.883/PR, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/2/2022).

No entanto, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, não sendo o caso de grande pessoa jurídica, em que variados agentes poderiam praticar a conduta criminosa em favor da empresa, mas, sim, de *pessoa jurídica de pequeno porte, em que as decisões são unificadas no gestor e vem o crime da pessoa jurídica em seu*

favor, pode então admitir-se o nexo causal entre o resultado da conduta constatado pela atividade da empresa e a responsabilidade pessoal, por culpa subjetiva, de seu gestor (RHC n. n. 39.936/RS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 28/6/2016).

Ora, a *contrario sensu*, verifico dos contratos sociais colacionados às fls. 60/112 que a pessoa jurídica em questão possui uma grande relação de filiais, como 18 centros de distribuição, 283 comércios varejista e atacado, 36 postos de combustível, 5 sedes administrativa, depósito e escritório regional, 2 filiais de *e-commerce* e 9 drogarias (fls. 104/111), o que demonstra a amplitude da pessoa jurídica e evidencia a imputação objetiva da inicial.

Nesse quadro, inúmeros agentes da pessoa jurídica poderiam praticar os atos tidos como criminosos, de modo que sem o desenho na inicial acusatória do liame subjetivo entre os denunciados e os fatos, fica o exercício da ampla defesa prejudicado.

Ressalto que a responsabilidade prevista no Código Tributário Nacional está adstrita ao Direito Tributário, tendo impacto patrimonial sobre os responsáveis. A responsabilidade penal é subjetiva, tendo a culpa como categoria basilar. E, no aspecto processual, exige-se a descrição do fato criminoso em todas as suas circunstâncias como requisito de validade da inicial, inclusive o liame subjetivo entre os autores e o fato criminoso.

Por essa razão, em se tratando de empresa com inúmeros prepostos, de grande amplitude, a mera indicação de ocupação de postos de administração, conforme contrato social, mostra-se insuficiente do ponto de vista processual e penal para iniciar a persecução e para concluir acerca da culpa, respectivamente.

Assim, inviável a exordial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AgRg no RHC 159.111 / SC

Número Registro: 2022/0004711-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

082020000398472 0900456-03.2019.8.24.0005 09004560320198240005 50555536920218240000
82020000398472 9004560320198240005

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F F C

RECORRENTE : G M DE S L

RECORRENTE : M I A

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA - SP193026

GABRIELA CARROCINI DE OLIVEIRA MONICO - SP437351

MARINA BUGNI SAGGES - SP429083

MARIA LUISA ALMEIDA CASTRO - SP489151

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : F F C

AGRAVADO : G M DE S L

AGRAVADO : M I A

ADVOGADOS : MARIA LUISA ALMEIDA CASTRO - SP489151

LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA - SP193026

GABRIELA CARROCINI DE OLIVEIRA MONICO - SP437351

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2024